

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2021

SINDICATO EMP ESC MANU EMP TRANS P CTBA R METROPOLITANA, CNPJ n. 40.240.004/0001-61, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). AGISBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR;

E

ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA 75.528.208/0001-87

AUTO VIAÇÃO ANTONINA LTDA 75.195.297/0001-97

AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA 81.305.377/0001-50

EMPRESA DE ÔNIBUS CAMPO LARGO LTDA 76.012.012/0001-06

EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BRAZ LTDA 76.509.777/0001-48

EXPRESSO AZUL LTDA 76.576.313/0001-54

EXPRESSO SÃO BENTO LTDA 76.544.501/0001-09

LEBLON TRANSP. DE PASSAGEIROS LTDA. 77.526.697/0001-63

REUNIDAS TURISMO S/A 04.176.082/0001-80

VIAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA 75.111.021/0001-83

VIAÇÃO COLOMBO LTDA 77.058.006/0001-44

VIAÇÃO DO SUL LTDA 75.045.591/0001-12

VIAÇÃO GRACIOSA LTDA 78.132.636/0001-84

VIAÇÃO MARUMBI LTDA 80.244.908/0001-80

VIAÇÃO NOBEL LTDA 72.559.750/0001-09

VIAÇÃO PIRAQUARA LTDA 76.031.186/0001-08

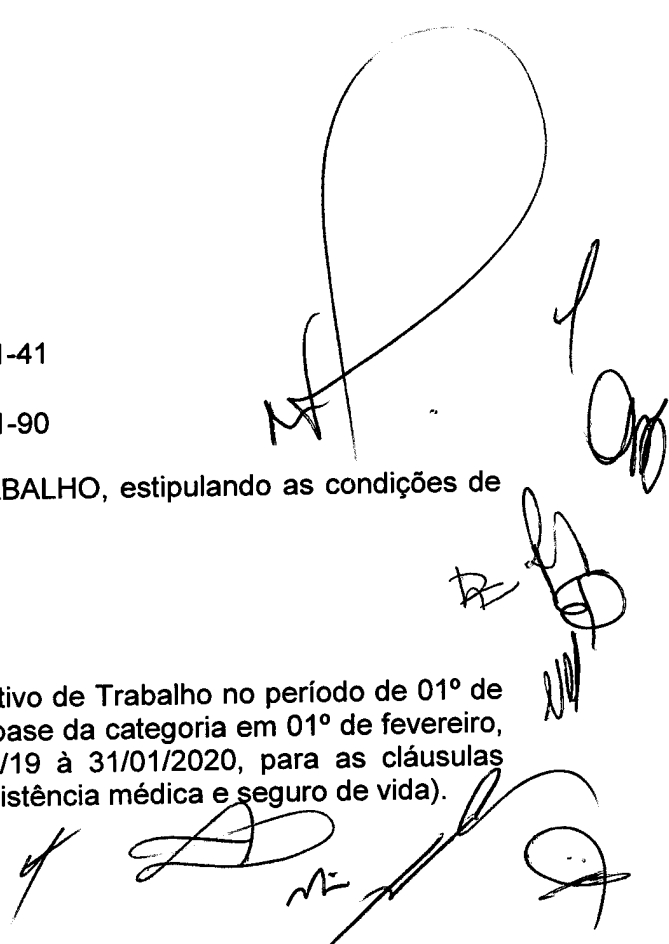
VIAÇÃO SANTO ANGELO SPE S/A 24.088.688/0001-41

VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA 77.525.673/0001-90

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro, sendo atribuída vigência anual, ou seja, de 01/02/19 à 31/01/2020, para as cláusulas econômicas (pisos, reajuste, cartão alimentação, assistência médica e seguro de vida).



CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente instrumento coletivo de trabalho abrange exclusivamente os empregados em Escritório e Manutenção das empresas signatárias do presente acordo, atuantes no transporte coletivo metropolitano de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba, compreendendo os municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná, todos no Estado do Paraná, ficando certo, assim, que se a empresa mantiver outro modal de transporte coletivo que não seja o aqui expressamente fixado, caberá aplicar as regras coletivas próprias a cada modal, sem que tal equivalha qualquer irregularidade, na medida da especificidade de cada um deles.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de Junho de 2019, o piso salarial dos Porteiros e das Atendentes de Transporte Especial será de R\$ 1.396,79 (hum mil e trezentos e noventa e seis reais e setenta e nove) para uma jornada de 08 (oito) horas e carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Para a função de “HIGIENIZADOR DE ESTAÇÃO TUBO” é estabelecido um piso salarial de R\$ 1.173,49 (hum mil, cento e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), para o cumprimento de uma carga mensal de 220h (duzentos e vinte horas).

O piso mínimo para os empregados representados pelo sindicato signatário, para uma jornada de 08 (oito) horas de trabalho ao dia é fixado em R\$ 1.016,23 (hum mil e dezesseis reais e vinte e três centavos) ao mês, a partir de 1/06/2019, sendo autorizada a contratação deste mesmo piso pelo seu valor hora ou pelo seu valor dia.

A partir de 01 de Junho de 2019, os demais empregados não detentores de piso salarial terão os salários reajustados em 3,57% (três vírgula cinquenta e sete por cento), compensados todos os aumentos espontâneos concedidos.

Os valores previstos na presente cláusula serão considerados na futura data-base, de 01.02.2020, como se devidos fossem desde 01.02.19, exclusivamente aos fins da correção salarial da próxima data-base.

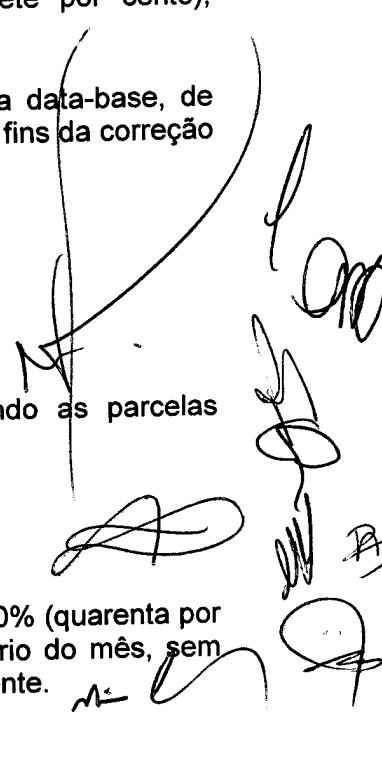
Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido pela empresa comprovante de pagamento discriminando as parcelas devidas e os descontos efetivados.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas pagarão até o dia 20 (vinte) de cada mês, o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário de cada empregado, a título de adiantamento do salário do mês, sem prejuízo de ajustes em contrário entre empregado e empregador, diretamente.



Parágrafo primeiro:

Terá garantido o vale proporcional o empregado que for admitido até o dia 08 (oito) do mês de ingresso.

Parágrafo segundo:

Na hipótese de a obrigação do pagamento do adiantamento recair em domingo ou feriado, o mesmo deverá ser feito no dia útil imediatamente seguinte.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA – DESCONTOS

O desconto no salário do empregado nos casos de dano, prejuízo ou multa, será possível desde que comprovado o dolo ou culpa, sendo esse desconto efetuado contra recibo.

Parágrafo Primeiro:

Estabelece-se a possibilidade de instalação ou celebração de convênios entre o SINDEESMAT e farmácias, óticas, etc., com a finalidade de atender as necessidades da categoria profissional, ficando contratada a possibilidade de desconto, em folha de pagamento, das despesas com medicamentos feitas pelos empregados da categoria, sendo a relação das despesas – devidamente vistas pelo empregado e pelo sindicato profissional – devem ser enviadas pelo SINDEESMAT à empresa empregadora até o dia 15 de cada mês para o respectivo desconto.

As despesas com a aquisição de medicamentos, em relação a cada empregado, não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do piso salarial respectivo, cabendo ao SINDEESMAT proceder ao recebimento, junto ao empregador, dos valores das despesas efetuadas pelos empregados com medicamentos, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente.

Fica condicionado, ainda, o desconto de despesas com medicamentos à prévia e expressa autorização do empregado.

Parágrafo Segundo:

Aos efeitos do artigo 462 da CLT, fica contratada a possibilidade de as empresas empregadoras efetuarem, quando expressamente autorizados pelos empregados, descontos em folha de pagamento, nas seguintes hipóteses:

- participação do empregado no custo do fornecimento, pelo empregador, de lanches ou refeição;
- participação do empregado no custo do prêmio de seguro de vida;
- participação do empregado nos custos e na utilização de convênios/planos de assistência médica, assistência odontológica, farmácias, óticas, supermercados e similares;
- de contratação do empréstimo de que trata a Lei 10.820/2002.

Handwritten signatures and initials on the right side of the document, including a large signature that appears to be 'AF' and several other smaller signatures and initials.

A autorização para desconto – que poderá, a qualquer tempo ser cancelada pelo empregado – e a própria finalidade social presente nas hipóteses antes apontadas, justificam a perfeita legalidade e legitimidade dos descontos, caracterizando, qualquer insurgimento contra o mesmo, tentativa de enriquecimento ilícito.

Levando-se em conta a existência do parágrafo primeiro da presente cláusula que estipula que as despesas com a aquisição de medicamentos, em relação a cada empregado, não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do piso salarial respectivo e que os empregados ainda recebem vale de adiantamento salarial de até 40%, fica ajustado que os descontos de eventuais outros convênios acima indicados, somados aos descontos com medicamentos, não poderão ultrapassar 30% do piso salarial do empregado.

Parágrafo Terceiro:

As empresas somente poderão descontar dos empregados as multas correspondentes às infrações por eles cometidas, quando estas forem devidamente comprovadas após ampla defesa por parte do trabalhador, no prazo de 05 (cinco) dias da data da comunicação do fato, esta devidamente assinada pelo mesmo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas pagarão a todos os empregados escritório e manutenção, um adicional por tempo de serviço de 2% (dois por cento) por ano de serviço trabalhado na mesma empresa, até o limite máximo de 6 (seis) anos, ou seja, o correspondente a 12% (doze por cento) de adicional por tempo de serviço.

Parágrafo primeiro:

Os empregados que em 31 de janeiro de 2018 recebiam adicional por tempo de serviço superior a 12% (doze por cento) decorrente do tempo de serviço na empresa terão esse percentual mantido.

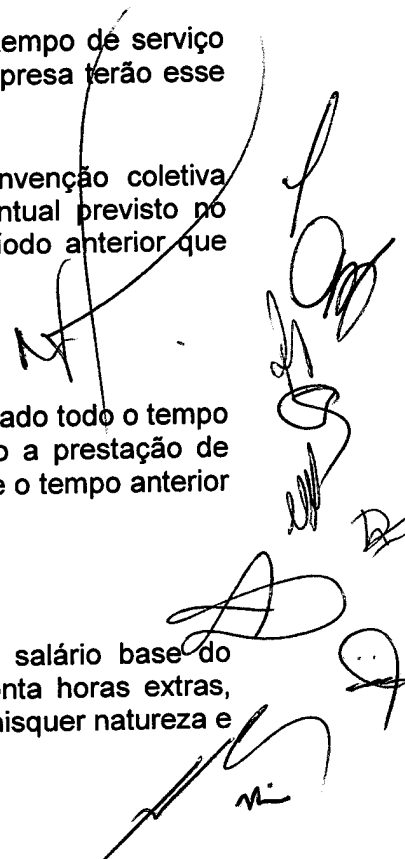
Os empregados que tiveram o anuênio congelado com base na convenção coletiva anterior, passarão, a partir da vigência do presente acordo, ao percentual previsto no parágrafo primeiro, sem qualquer direito a eventuais diferenças do período anterior que permaneceu congelado.

Parágrafo Segundo:

Para efeito do pagamento do adicional por tempo de serviço, será computado todo o tempo trabalhado na empresa, salvo quando tenha o empregado interrompido a prestação de serviço com prestação de trabalho a outra empresa, oportunidade em que o tempo anterior não será computado.

Parágrafo Terceiro:

O adicional por tempo de serviço será pago mensalmente, sobre o salário base do empregado, ou seja, sobre a contraprestação direta, sem levar em conta horas extras, repouso semanal remunerado, atividade complementar, adicionais de quaisquer natureza e outras verbas pagas ao mesmo.



Será devida a diferença do anuênio, relativamente aos meses de fevereiro a maio/19, no montante de 3,57% do valor pago a cada mês, a ser quitada na folha do mês de junho/2019, assegurado exclusivamente o FGTS respectivo, sem acréscimos de juros, atualização e multa.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno, na forma da lei.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO

Fica contratado o fornecimento, pelas Empresas, a seus empregados, de um cartão alimentação padrão para todos os empregados do sistema com crédito mensal no valor correspondente a R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) a partir de 01/02/2019 e com término em 31/01/2020, sendo devido de forma proporcional aos empregados diaristas e horistas, observado o valor hora de R\$ 2,86, limitado a 220 horas.

As diferenças decorrentes dos meses de fevereiro, março, abril e maio decorrentes desta cláusula no valor de R\$ 120,00 serão pagas em duas parcelas de R\$ 60,00, nos dias 20/06/2019 e 19/07/2019, sem qualquer atualização, juros ou multa.

Parágrafo primeiro:

A empresa empregadora abrangida por este acordo coletivo de trabalho que descumprir o estabelecido nesta cláusula, ficará sujeita ao pagamento de multa, no percentual de 30% (trinta por cento) do cartão alimentação, multa esta que será revertida para cada trabalhador prejudicado.

Parágrafo segundo:

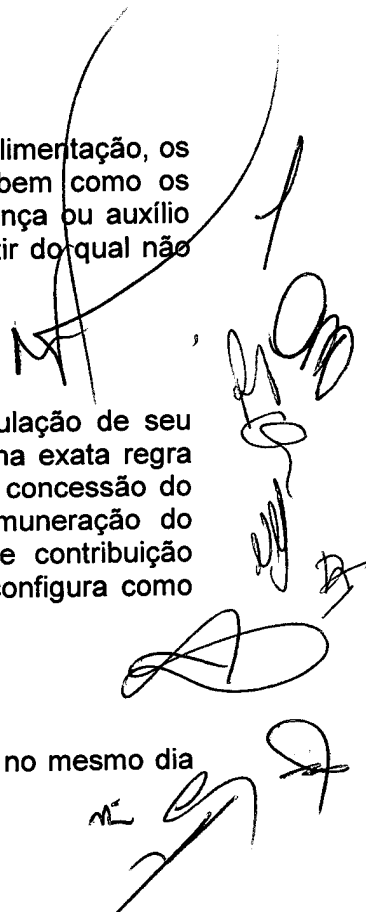
Fica estabelecido entre as partes, que farão jus ao recebimento do cartão alimentação, os empregados que trabalharem um mínimo de 15(quinze) dias no mês, bem como os empregados que forem afastados da prestação de serviço por auxílio doença ou auxílio doença acidentário até o limite máximo de 90 (noventa) dias, prazo a partir do qual não terão mais direito ao benefício.

Parágrafo terceiro:

Considerando a natureza da condição ora contratada, bem como a vinculação de seu fornecimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador, fica definido, na exata regra dos programas aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que a concessão do cartão alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem se configura como rendimento tributário do trabalhador.

Parágrafo Quarto:

O depósito do crédito nos cartões alimentação dos empregados será feito no mesmo dia do pagamento dos salários respectivos.



Parágrafo Quinto:

Na hipótese de nova emissão do cartão alimentação em favor do empregado por não mais portá-lo, será cobrada do empregado uma taxa de nova emissão no valor de R\$ 9,00 (nove reais), cujo desconto deverá constar em rubrica específica.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PASSE LIVRE

O passe livre será concedido exclusivamente aos empregados das empresas enquanto mantiverem o vínculo empregatício ou durante a suspensão do contrato de trabalho por prazo não superior a 180(cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180(cento e oitenta) dias, sempre mediante juntada de atestado médico, sendo distribuído na forma determinada pelo respectivo Poder Concedente. Na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho será procedido o cancelamento do benefício.

Parágrafo primeiro:

A concessão do passe livre, a ser utilizado nas diversas linhas do sistema urbano e metropolitano de transportes, tendo em vista que os locais de trabalho são de fácil acesso e servidos de transporte público regular, não constitui hipótese para que o tempo de sua utilização seja tido como hora *in itinere*.

Parágrafo segundo:

Considerando a peculiaridade do sistema de transporte coletivo metropolitano de Curitiba, no qual a tarifa tem arrecadação pública e, sendo o passe livre um substituto, ainda mais favorável ao empregado, do vale transporte, fica acordado que tem, o passe livre, a mesma natureza não salarial do vale transporte, não se incorporando à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos.

Parágrafo terceiro:

Quando o empregado, por qualquer razão, perder o documento exigido pelo Poder Concedente para uso do passe livre, fica a empresa autorizada a descontar no salário do empregado, por ocasião do pagamento mensal, o valor cobrado da empresa pelo Poder Concedente, para a reposição daquele documento.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica contratado o pagamento, pelas Empresas, na forma do inciso IV, § 2º, art. 458, da CLT, de uma assistência médica ambulatorial individual em favor dos empregados, com custo total mensal no valor de R\$ 65,62 (sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) por empregado.

Parágrafo primeiro:

Será de responsabilidade do SINDEESMAT a implantação da referida assistência médica ambulatorial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor respectivo repassado pelas empresas empregadoras para a entidade sindical, a qual se obriga ao fornecimento da

A vertical column of handwritten signatures and initials is located on the right side of the document. From top to bottom, it includes a large signature that appears to be 'MA', followed by several smaller, less legible signatures and initials, including what looks like 'R' and 'M'.

vantagem ora contratada, podendo o mesmo firmar convênio com clínicas/empresas terceirizadas da área de saúde a fim de melhor atender os trabalhadores.

Parágrafo segundo:

O pagamento do valor fixado na presente cláusula será feito pelas empresas ao SINDEESMAT, mensalmente, mediante a apresentação, pelo SINDEESMAT, de guias específicas e identificadas, a serem enviadas por este em tempo hábil.

Referido pagamento deverá ser feito até o dia 25(vinte e cinco), sob pena de incorrerem, as empresas, em multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor não satisfeito.

Parágrafo terceiro:

Nos casos de afastamento do empregado, pelo período de até 6 (seis) meses, por motivo de auxílio doença ou auxílio doença acidentário, será mantido, por até este período, o pagamento e a obrigatoriedade da assistência médica individual, não sendo devido tal pagamento e a obrigatoriedade da assistência nas demais hipóteses de afastamento, inclusive aposentadoria por invalidez.

Caberá às Empresas comunicarem ao SINDEESMAT a respeito desses afastamentos entre o 16º e o 25º dia do evento, bem como comunicarem ao SINDEESMAT a data do retorno do empregado ao trabalho.

Parágrafo Quarto:

O sindicato e as empresas signatários do presente instrumento coletivo reunir-se-ão continuamente para discussão de implantação de um Plano de Saúde fornecido por empresa especializada no ramo e de acordo com as exigências da ANS e que ofereça os melhores benefícios possíveis para a categoria representada pelo Sindicato Profissional, em substituição ao modelo previsto nesta cláusula, respeitando o custo mensal no valor de R\$ 65,62 (sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Caso haja a substituição, os valores poderão ser creditados em folha de pagamento dos colaboradores e repassados ao SINDEESMAT, autorizado por este acordo coletivo de trabalho.

As diferenças de assistência médica relativas aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2019 serão pagas nos dias 20/06/2019 e 19/07/2019. Excepcionalmente, nos meses de Junho e Julho de 2019, as empresas signatárias pagarão, por empregado, sem qualquer atualização, juros ou multa, valor adicional de R\$ 30,00, em cada mês, para fazer frente às despesas decorrentes dos reajustes havidos nos insumos e honorários dos profissionais que atuam no cumprimento desta cláusula.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- AUXÍLIO FUNERAL

Quando ocorrer falecimento da esposa, da companheira ou filhos do empregado, estes desde que comprovadamente dependentes, as empresas pagarão auxílio funeral à família, correspondente a 01 (um) salário mínimo.

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, located in the bottom right corner of the document. The signatures are stylized and vary in length and complexity, some appearing to be initials or short names.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

Comprometem-se as empresas signatárias, a atender o disposto no artigo 389, parágrafo primeiro da CLT, seja através de convênio, preconizado no parágrafo segundo do mesmo artigo, seja através de adoção do reembolso creche, tratado na Portaria 3296/86, fixado o seu valor máximo em R\$ 107,02 (cento e sete reais e dois centavos) ao mês, mediante comprovante (recibo) do efetivo gasto.

As diferenças decorrentes da data base de 1º de fevereiro e a data da assinatura do presente instrumento decorrentes desta cláusula relativas aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2019, serão pagas nos dias 20/06/2019 e 19/07/2019, sem qualquer atualização, juros ou multa.

Parágrafo único:

A concessão da vantagem desta cláusula fica limitada até a data em que filho do empregado representado de que trata o artigo 389 referido nesta cláusula completar 06 (seis) anos de idade.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SEGURO

As empresas signatárias se comprometem a efetivar apólice de seguro de vida em grupo para seus empregados com idade máxima de 65 (sessenta e cinco) anos, abrangidos por este instrumento coletivo, para vigência a partir **01.06.2019**, da seguinte forma:

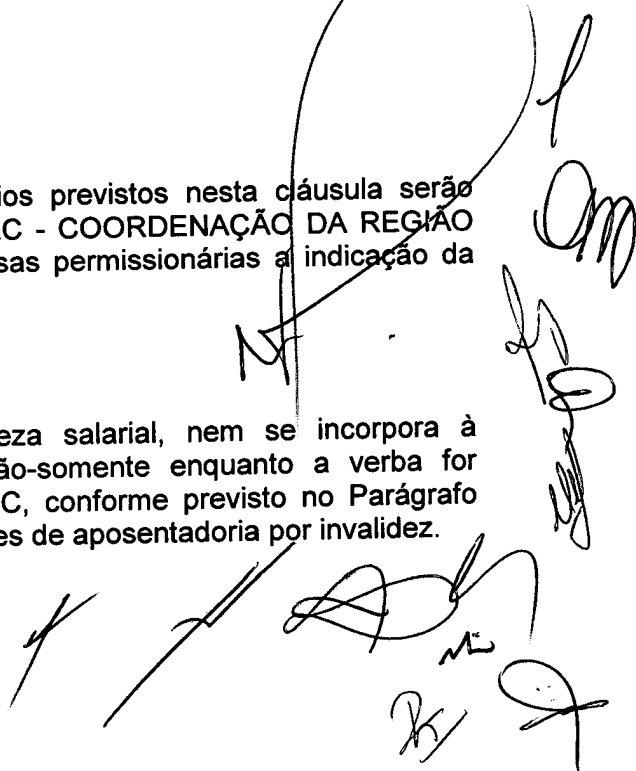
- Prêmio por empregado representado: R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos);

Parágrafo Primeiro:

Os valores necessários para pagamento dos prêmios previstos nesta cláusula serão repassados às empresas permissionárias pela COMEC - COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Caberá às empresas permissionárias a indicação da seguradora que realizará o referido seguro.

Parágrafo segundo:

O seguro previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, perdurando tão-somente enquanto a verba for repassada às empresas permissionárias pela COMEC, conforme previsto no Parágrafo primeiro desta cláusula, não sendo devido nas hipóteses de aposentadoria por invalidez.



Parágrafo Único:

A remuneração mensal contratada para o cumprimento do horário previsto no "caput" desta cláusula abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – REGIME DE COMPENSAÇÃO

Fica, desde já, autorizado pelo Sindicato Profissional, a contratação, pelas empresas, do regime de compensação de horário de trabalho com seus empregados, na exata forma do parágrafo 2º, artigo 59, da CLT, sendo certo que esta autorização supre nova intervenção da Entidade Sindical no instrumento de compensação, bastando, para a licitude do acordo, o ajuste entre empregador e empregado.

Parágrafo único:

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, devendo ser compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ESTUDANTES

Ao empregado matriculado em curso regular de ensino fundamental e médio, é garantido, no dia de prova, a dispensa do trabalho, limitada essa vantagem até o máximo de 06 (seis) vezes ao ano, desde que comunique à empregadora a ocorrência com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em domingos e feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória, na forma legal.

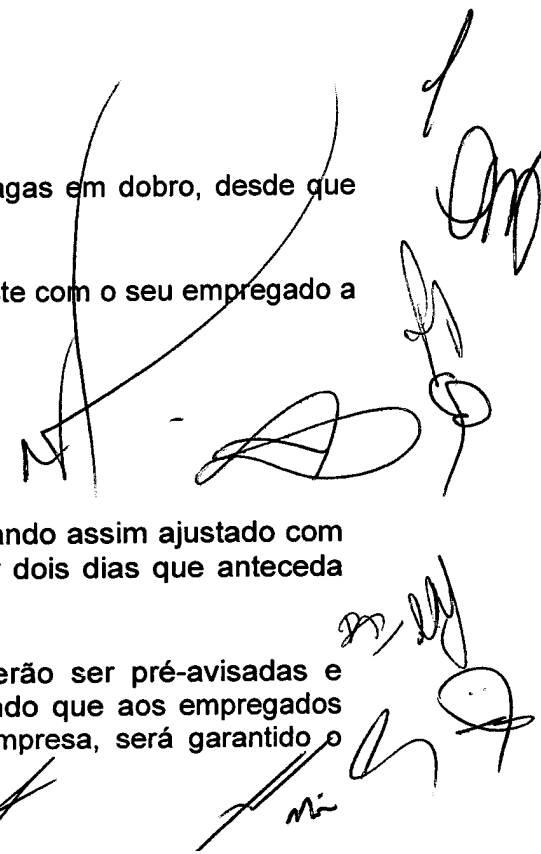
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Faculta-se a empresa mediante ajuste com o seu empregado a troca do dia de feriado.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – FÉRIAS

As férias poderão ser usufruídas em três oportunidades, quando assim ajustado com o empregado, sendo que o início delas não poderá ocorrer dois dias que anteceda feriado ou dia de repouso remunerado.

Parágrafo único: As férias, individuais ou coletivas, deverão ser pré-avisadas e pagas ao empregado nos prazos legalmente previstos, sendo que aos empregados demissionários, com menos de 01(um) ano de serviço na empresa, será garantido o pagamento de férias proporcionais.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - 13º SALÁRIO - 1ª PARCELA - SOLICITAÇÃO POR OCASIÃO DAS FÉRIAS

O artigo 2º, § 2º da Lei nº 4.749/65, que dispõe sobre o pagamento da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090/62, prevê que o empregado faz jus ao adiantamento da primeira parcela do 13º salário por ocasião de suas férias, sempre que solicitar no mês de janeiro do correspondente ano. O empregado tem até o dia 31 de janeiro para requerer que lhe seja pago, juntamente com a remuneração de férias, a primeira parcela do 13º salário. O valor referente a essa primeira parcela do 13º salário corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário do mês anterior ao gozo de férias. Caso o empregado não solicite o pagamento da primeira parcela do 13º salário na época determinada, ou seja, no mês de janeiro, ficará na dependência da liberalidade do empregador a sua concessão, que poderá ser feita entre os meses de fevereiro e novembro.

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CASAMENTO, LUTO E NASCIMENTO

As empresas concederão aos funcionários 03 (três) dias de licença remunerada nos casos de casamento; de 03 (três) dias para os casos de falecimento de pais, irmãos, cônjuges ou companheiro (a) e filhos e, de 05 (cinco) dias para os casos de nascimento de filhos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

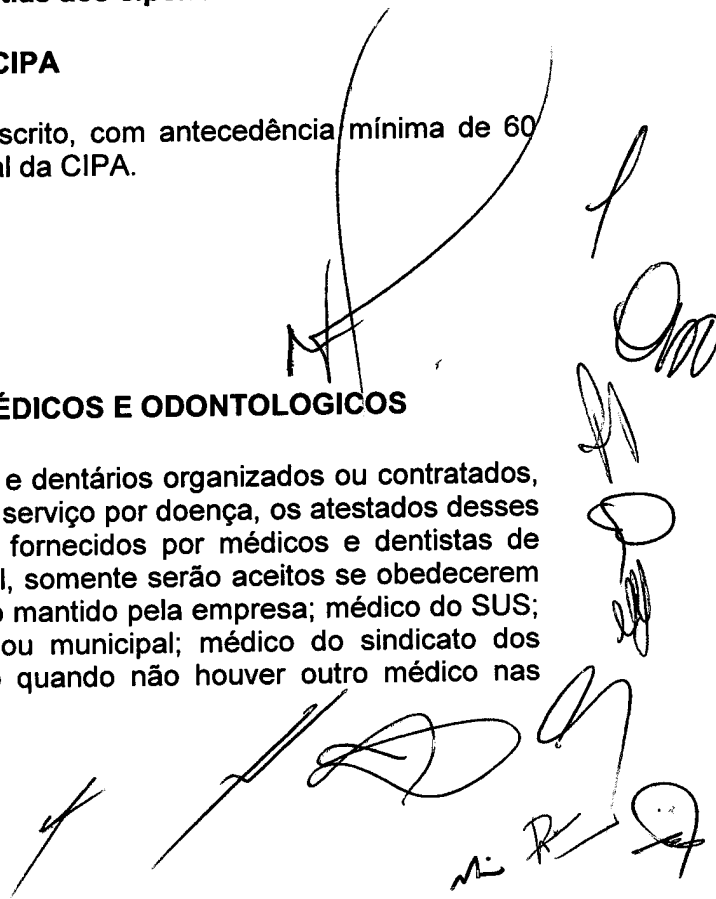
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÃO DA CIPA

O Sindicato Profissional será comunicado, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da realização do processo eleitoral da CIPA.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Nas empresas que mantenham serviços médicos e dentários organizados ou contratados, somente terão validade para justificar as faltas ao serviço por doença, os atestados desses profissionais médicos e dentistas. Os atestados fornecidos por médicos e dentistas de outros serviços, inclusive do Sindicato profissional, somente serão aceitos se obedecerem à ordem preferencial e legal (médico de convênio mantido pela empresa; médico do SUS; médico do serviço de saúde federal, estadual ou municipal; médico do sindicato dos empregados; médico da escolha do empregado quando não houver outro médico nas condições anteriores).



Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor do Sindicato Profissional, efetivo ou suplente, no máximo até 15(quinze) dias por ano, consecutivos ou não, a fim de tratar de interesse da Entidade Sindical Profissional, desde que por esta convocado, mediante solicitação exclusiva do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, sendo obrigatória a comprovação à empresa, do efetivo uso da licença em favor do Sindicato Profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA E TAXA NEGOCIAL

A empresa descontará mensalmente de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade associativa espontânea a ser recolhida em favor do Sindicato Profissional, desde que devidamente autorizada e comprovada a qualidade de sócio do empregado, mediante relação enviada pelo Sindicato Profissional, através de guias enviadas em tempo hábil pelo SINDEESMAT até o dia 25(vinte e cinco) do mês subsequente, sob pena de incorrer as empresas em multa de 2% (dois por cento) do valor não pago.

Considerando que a assembléia do Sindicato Profissional signatário do presente Instrumento Normativo foi aberta à toda a categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT;

Considerando que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo oitavo da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção no presente acordo coletivo.

Considerando que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo, não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo oitavo da Constituição Federal;

Considerando que a mesma assembleia que autorizou o Sindicato a manter negociações coletivas e celebrar este Instrumento Coletivo anuíram, coletivamente, de modo prévio e expresso, aos descontos salariais a título de contribuição negocial, destinados à entidade sindical, nos termos do Estatuto Social e do art. 545, da CLT (lei 13467/2017)

Considerando o art. 611 da CLT que determina a aplicação da convenção coletiva de trabalho para todos os representados pela entidade sindical;

Considerando a importância de representação sindical pelas entidades de classe;

1 - As empresas abrangidas pelo presente instrumento se obrigam a descontar sobre a remuneração de todos os seus empregados representados pelo sindicato profissional e repassar a este o percentual abaixo discriminado "per capita":

- desconto de 3% (três por cento) sobre o salário base de cada trabalhador no mês de Novembro de 2019, a ser repassado para a Entidade Sindical.

2 - As empresas remeterão a entidade profissional beneficiada, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, a relação nominal dos trabalhadores contribuintes com o respectivo valor.

3 - As importâncias resultantes de tal desconto deverão ser depositadas em conta indicada pelo Sindicato Laboral ou através de boleto a ser emitido também pelo Sindicato, até 15 dias após o desconto como será discriminado abaixo, em nome da respectiva Entidade Profissional, a qual assume inteira responsabilidade sobre os citados descontos e sua aplicação, de conformidade com a lei. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por qualquer motivo antes de descontada a parcela e não exercido o direito de oposição abaixo disciplinado, deverá ser efetuado o desconto da mesma por ocasião da rescisão, bem como o empregado que no mês do desconto estiver afastado do emprego por qualquer motivo sofrerá o desconto no retorno e a parcela descontada será recolhida ao Sindicato Obreiro até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto.

4 - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição à referida contribuição, a qual deverá ser apresentada individualmente pelo próprio empregado, diretamente ao Sindicato profissional em sua sede até 20 (vinte) dias corridos da publicação do edital de comunicação da conclusão deste Instrumento Coletivo, no jornal Bem Paraná ou outro de grande circulação, através de carta firmada de próprio punho, com identificação e assinatura, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se através de termo redigido por outrem, no qual deverá estar atestado por duas testemunhas devidamente identificadas. Havendo recusa do Sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá enviá-la via postal, com aviso de recebimento. Recebida a oposição no prazo indicado, o Sindicato fornecerá recibo de entrega e encaminhará ao empregador, para que não seja procedido o desconto. O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto, não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição.

5 - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas quanto à referida contribuição deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.

Parágrafo único: os descontos de que tratam a presente cláusula e a anterior decorrem da decisão da categoria deliberada em AGEs e assim estipuladas, sendo da entidade sindical a exclusiva responsabilidade em caso de qualquer questionamento de membro da categoria, inclusive perante a empregadora. Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato, assume a obrigação de restituição, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar o Sindicato, devendo a empresa notificar a Entidade Laboral acerca da Ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação Processual caso haja interesse.

6 - As empresas empregadoras e seus prepostos se comprometem a não se manifestarem ou agirem de forma a incentivar seus colaboradores a apresentarem o seu direito de oposição ao desconto da contribuição negocial/ sindical por escrito. Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de condutas no sentido de impedir os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

No recolhimento das mensalidades ao Sindicato Profissional, as empresas encaminharão a relação dos respectivos empregados associados. Na oportunidade do recolhimento da taxa de contribuição sindical, daqueles empregados que autorizaram o desconto, as empresas encaminharão a relação dos empregados, especificando o valor do recolhimento.

A vertical column of handwritten signatures and initials is located on the right side of the document. From top to bottom, there is a large, stylized signature, followed by several smaller initials and signatures, including one that appears to be 'M.' and another that looks like 'B.'.

AUTO VIAÇÃO ANTONINA LTDA 75.195.297/0001-97
Rodrigo Corleto Hoelzl CPF 024.452.349-56

AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA 81.305.377/0001-50
Enio Murilo Dal Negro CPF 562.039.009-82

EMPRESA DE ÔNIBUS CAMPO LARGO LTDA 76.012.012/0001-06
Rodrigo Corleto Hoelzl CPF 024.452.349-56

EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BRAZ S/A 76.509.777/0001-48
Ricardo Isaak CPF 873.899.839-49

EXPRESSO SÃO BENTO LTDA 76.544.501/0001-09
Silvanio Pereira Filho CPF 120.356.318-31

LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA 77.526.697/0001-63
Haroldo Isaak CPF 572.908.309-20

REUNIDAS TURISMO S/A 04.176.082/0001-80
Selvino Caramori Filho CPF 582.860.129-68

VIAÇÃO DO SUL LTDA 75.045.591/0001-12
José Luiz de Souza Cury CPF 087.547.729-15

VIAÇÃO GRACIOSA LTDA 78.132.636/0001-84
José Nolar Schaedler Junior CPF 553.418.889-87

VIAÇÃO MARUMBI LTDA 80.244.908/0001-80
José Nolar Schaedler Junior CPF 553.418.889-87

VIAÇÃO NOBEL LTDA 72.559.750/0001-09
Haroldo Isaak CPF 572.908.309-20

VIAÇÃO PIRAQUARA LTDA 76.031.186/0001-08
Everaldo de Macedo CPF 710.069.669-00

VIAÇÃO SANTO ANGELO SPE S/A 24.088.688/0001-41
Edilson Miranda CPF 023.296.529-33

VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA 77.525.673/0001-90
Rodrigo Corleto Hoelzl CPF 024.452.349-56

[Handwritten signatures and initials]